



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.602, DE 2007

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o repasse de recursos para as Ligas de Esporte Amador.

Autora: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.602, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Jusmari Oliveira, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com o escopo de garantir recursos para o esporte amador, mediante redistribuição de recursos oriundos da arrecadação obtida em testes da Loteria Esportiva, reduzindo, para tanto, os recursos atualmente destinados ao Ministério do Esporte e às entidades de práticas desportivas incluídas naqueles concursos de prognósticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto prevê, ainda, que a formação de ligas municipais, regionais ou nacionais de esporte amador seja regulamentada e autorizada pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi rejeitada.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete deliberar sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito do Projeto, que, a seguir, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas a proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o PL nº 1.602, de 2007, quanto à conveniência e oportunidade de sua aprovação, convém, inicialmente, lembrar, como bem o fez o Relator da matéria em apreço na Comissão de Turismo e Desporto, nobre Deputado Gilmar Machado, que, atualmente, nada proíbe que as ligas de esporte amador recebam recursos públicos federais, na forma de transferências voluntárias, por meio de convênios firmados com o Ministério do Esporte.

Como é sabido, o mecanismo de transferência de recursos por meio de convênios permite fiscalização mais efetiva de sua aplicação, a cargo dos órgãos que compõem o Controle Interno e Externo, utilizando forma diversa da que preconiza o Projeto em apreço,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando propõe que os recursos de que trata sejam transferidos diretamente às diversas ligas de esporte amador, na qualidade de receitas próprias dessas entidades.

No que tange ao mérito, a análise da proposição, sob o ponto de vista das finanças públicas, conduziu-nos à convicção de que não se encontra preenchido o requisito de conveniência para sua aprovação, a qual provocaria redução da parcela da arrecadação da loteria esportiva atualmente destinada ao Ministério do Esporte, sem que daí adviesse vantagem perceptível para o desporto brasileiro.

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a Norma Interna da CFT em seu art. 1º, § 2º, que "se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Da análise do Projeto de Lei nº 1.602, de 2007, constata-se que uma das alterações propostas trata da redistribuição dos recursos provenientes de concursos de prognósticos, sem que haja modificação do total da receita arrecadada, o que não configura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diminuição da receita da União, o que faz com que o dispositivo tenha conteúdo apenas normativo.

Posto que os demais dispositivos do Projeto também se caracterizam como meramente normativos, cumpre aplicar ao caso em pauta o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Portanto, no que tange ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, entendemos que a aprovação da proposição em apreço não acarretaria aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Pelo exposto, somos pela não-implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.602, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator